



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078586-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CAYETANO GARCIA PETIT, é agravada MVA INVEST GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16447

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078586-46.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CAYETANO GARCIA PETIT

AGRAVADO: MVA INVEST GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA

JUIZ DE DIREITO: DR. ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

Agravo De Instrumento. Execução De Título Extrajudicial.
Decisão que rejeitou a impugnação à penhora.
Inconformismo da executada.

Impenhorabilidade de imóvel. Matéria analisada anteriormente por esta 23ª Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2235151-72.2024.8.26.0000.

Reconhecida a possibilidade da constrição ante a ausência de provas que demonstrem a utilização do imóvel como bem de família. Entendimento que deve ser respeitado, em razão da imutabilidade conferida pela coisa julgada. Inteligência do artigo 506, do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto na execução de título extrajudicial processada sob nº 0008139-93.2003.8.26.0564, contra decisão proferida a fls. 1.395 pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo, que indeferiu o pedido de cancelamento de penhora de imóvel em razão da alegação de bem de família.

O agravante pede a reforma da decisão. Sustenta que o bem é impenhorável nos termos da lei. 8.009/90

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 21/22).

É o relatório.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Mva Invest Gestão de Investimentos Ltda. contra o agravante Cayetano Garcia Petit tendo por objeto a Cédula de Crédito Industrial (Mútuo) de nº 96/00260-3 no valor de R\$ 201.150,00 (janeiro/2001) em que houve penhora de imóvel do devedor (fls. 1.147/1.148).

A fls. 1.279/1.296, o executado apresentou impugnação à

penhora do imóvel de matrícula nº 65.817, 65.818 e 65.819, cadastrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, sob o fundamento de que se trata de bem de família.

O Juízo de Primeiro Grau rejeitou a impugnação à penhora, já que a questão já foi objeto do agravo de instrumento nº 2235151-72.2024.8.26.0000, recurso pelo qual esta C. Câmara afastou a impenhorabilidade do imóvel ante o seu não enquadramento como bem de família.

A decisão merece ser mantida.

Verifica-se que a questão já foi apreciada no **Agravo de Instrumento nº 2235151-72.2024.8.26.0000, julgado por esta 23ª Câmara de Direito Privado.**

O v. acórdão reconheceu a penhorabilidade do imóvel uma vez que “executado sustenta que o imóvel é o seu único bem desde 08/06/1998, quando se divorciou de sua ex-cônjuge e executada nestes autos, Sra. Rosamaria Guimarães Petit, residindo no local até os dias atuais, juntando documentos (fls. 1128/1136). Contudo, não são referidos documentos elementos de prova acerca do caráter residencial do imóvel. Isso, pois o devedor se limitou a juntar 4 extratos de consumo de energia elétrica em seu nome referente aos meses de março a junho de 2023 (fls. 1135/1136), documentos os quais, despidos de qualquer contexto, não indicam residência permanente no local”.

Ou seja, consignou-se a possibilidade de penhorar o imóvel ante a ausência de provas de que o bem seria objeto da proteção prevista na lei

Observa-se que a decisão citada foi proferida em recurso que envolvia as mesmas partes da presente demanda e transitou em julgado em 28 de novembro de 2024.

Assim, se a impenhorabilidade do bem foi afastada anteriormente, por decisão transitada em julgado, tal entendimento não pode ser alterado, tendo em vista a imutabilidade conferida pela coisa julgada, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil.

Cumpre mencionar que as novas documentações acostados não são capazes de alterar ou impactar a coisa julgada, visto que não alteram o contexto que resultou no julgamento da matéria. Leia-se jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão afastou a alegação de impenhorabilidade do bem de família e de quitação do débito – Insurgência da executada – Descabimento – Matéria decidida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0154358-69.2013.8.26.0000, acobertada pela autoridade da coisa julgada – Ausência de prova de fato novo ou alteração nas condições que ensejaram a decisão – Impossibilidade do reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, pena de ofensa à coisa julgada – Recurso negado. Quitação da dívida - Autenticidade do documento de quitação contestada pelo exequente - Matéria que deveria ter sido ventilada em sede de embargos à execução - Princípio da eventualidade – Recurso negado. Recurso negado.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2045471-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – IMPUGNAÇÃO À PENHORA – Agravantes que pretendem o reconhecimento da impenhorabilidade de ativos financeiros constritos e de inépcia da inicial e excesso de execução – Desacolhimento – Impugnação à penhora dos valores que já foi rejeitada pelo Juízo a quo em decisão anterior, que foi mantida por esta C.

10ª Câmara – Ausência de novas alegações ou juntada de documentos não apreciados, havendo mera reiteração da tese já apreciada – Consumação da coisa julgada formal, inadmitindo-se novo reexame da matéria (art. 507 do CPC) – Inocorrência de inépcia da peça inaugural do cumprimento de sentença, pois a planilha apresentada contém os elementos essenciais – Excesso de execução não configurado, havendo esmerada correção dos cálculos nos termos do título judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2170791-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

Denote-se por fim que a penhora do bem foi deferida em novembro de 2020 (fls. 878 dos autos de origem) e no presente recurso a agravante aponta tão somente documentações datadas de 2024.

Ou seja, impossível a invocação da proteção legal da impenhorabilidade com base em fato posterior à constrição.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. Penhora de imóvel e dos direitos aquisitivos do coexecutado sobre bens imóveis. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Os imóveis penhorados não servem de moradia ao coexecutado e sua família. E não há informação de que os bens estariam locados a terceiros, e que os frutos colhidos seriam destinados à locação de moradia para o ente familiar. Isso, aliás, sequer alegado. E não se nega a

possibilidade de que o casal realmente tenha se desentendido e se separado de fato. Sem embargo, a coincidência de que isso tenha ocorrido uma semana após a penhora dos imóveis causa, no mínimo, estranheza. À míngua de comprovação de que, à época da penhora, os imóveis eram utilizados como moradia do coexecutado e sua família, não é possível atribuir-lhes a qualidade de bens de família. Se assim fizesse, o Tribunal estaria a dar ensejo a ampla gama de condutas fraudulentas, premiando o ardil e legitimando a conduta do devedor que se muda para o imóvel após a penhora, apenas para impossibilitar sua expropriação. Por isso, a ocupação posterior não invalida a constrição. O atributo da impenhorabilidade deve ser preexistente à penhora. O fato de dois imóveis estarem alienados fiduciariamente a terceiros não obsta a constrição, pois a penhora recai sobre os direitos aquisitivos do coexecutado, e não sobre a propriedade em si. Igualmente não obsta a penhora do imóvel o fato de haver sido oferecido em garantia hipotecária. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308667-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator